



Número: **5040547-43.2025.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **25/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 25.288.293,88**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PAIZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA (AUTOR)	
	ANA SELMA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
CARLA GONCALVES DE CARVALHO CORREA (AUTOR)	
	ANA SELMA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
PAIZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME - ME (AUTOR)	
	ANA SELMA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO VOTORANTIM S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IURY MOREIRA ASSIS (ADVOGADO) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CONTAGEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
SOLVERE ADMINISTRACAO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES CURI (ADVOGADO) ALEXANDRE RAMOS SOUZA (ADVOGADO) GUSTAVO REZENDE (ADVOGADO) SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10503255971	25/07/2025 17:05	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ____ VARA DE
FALÊNCIAS DA COMARCA DE CONTAGEM / MG.**

MATRIZ: PAIZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob
nº 12.233.379/0001-69, e com sede na Rua Ulisses nº
252, Bairro: Kennedy, rodovia br-040 s/n Pavilhão 04 loja
03 04 CEP:32145-900, Contagem MG,

e

FILIAL: PAIZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob
nº 12.233.379/0002-40, e com sede na Rua Ulisses nº
252, Bairro: Kennedy, rodovia br-040 s/n Pavilhão U loja
13 e 15 CEP:32.145-900, Contagem MG.

Devidamente representada por **CARLA GONÇALVES
DE CARVALHO**, brasileira, empresária, casada em
regime de comunhão parcial de bens, nascida em
21/12/1979, portadora da carteira de identidade MG –
11.288.207, expedida pela SSP/MG e do
CPF:041.598.836-56, residente e domiciliada na Avenida
Bráulio Gomes Nogueira nº 400 – apto 601, bairro Tirol,
Belo Horizonte/MG – CEP: 30662-090 e, vem
respeitosamente, por meio da sua Advogada, infra
assinado, **DRA. ANA SELMA DO NASCIMENTO**, ajuizar

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C COM
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
INDISPONIBILIDADE DOS BENS ESSENCIAIS.**

Para fins de viabilizar a superação da situação de crise
econômico-financeira do devedor, pelos motivos que
seguem.

**I – DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO
PROCESSO - DA SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA REQUERENTE.**

Realmente, com a atualização da LREF pela Lei nº 14.112/2020, fora
incluído o §5º, no artigo 51, da citada Lei, para fazer constar que “o valor da



Endereço Profissional: Rua Pedro de Souza Muniz nº
454, Bairro Europa, CEP:32043-030 Telefones: (31)2524-1599 / (31)
99387-3760 endereço eletrônico: advogadaananascimento@gmail.com



causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”.

Contudo, no que se refere ao recolhimento das custas processuais, decorrentes da distribuição do presente procedimento recuperacional, pede-se máxima vênia, para explicitar a este D. Juízo as características in casu, as quais justificam o pedido de parcelamento do recolhimento das custas iniciais.

Tendo em vista que o valor da causa dever corresponder ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, isto é, ao valor de R\$ 25.288.293,88 (Vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), este montante implica no recolhimento das custas judicial em seu valor máximo, qual seja, na quantia de R\$ 95.910,00 (noventa e cinco mil e novecentos e dez reais) repisa-se, prejudica sobremaneira as atividades das Requerentes.

É dizer: o recolhimento de quase cem mil reais para uma empresa que se encontra, momentaneamente em crise econômico-financeira, certamente impossibilita a manutenção das suas atividades.

Elucida-se que, o recolhimento do referido valor inicialmente pela Autora, representa um sobre-esforço do qual, neste momento, não podem valer-se a Requerente, sob o risco de dificultar ainda mais a reestruturação a qual a aqui ora se pretende.

Frisa-se que, a pretensão de toda empresa em Recuperação Judicial é a concessão dos benefícios da Recuperação Judicial, por meio da aprovação do Plano de recuperação judicial (“PRJ” ou “Plano”) apresentado em Assembleia Geral de Credores (“AGC”), que torne viável o pagamento integral dos seus débitos, seja com deságio

Cumpra mencionar, por relevante, que a legislação recuperacional tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira pela qual atravessa momentaneamente a empresa e não a sua piora, pelo que a Requerente faz jus ao pedido de parcelamento das custas iniciais ao final do processo, uma vez que não estão objetivando o não recolhimento, mas, sim, o recolhimento de acordo



com o seu fluxo de caixa, para que não haja prejuízo para a manutenção de suas atividades.

Em contrapeso, no procedimento de recuperação judicial – quando as empresas formulam o pedido de concessão do instituto – compete interpretar que as dificuldades econômico-financeiras já excederam os limites para sustentar a produtividade da empresa, o que inviabiliza, na maioria esmagadora das vezes, assumir as custas judiciais iniciais de imediato. Nesse particular, à luz dos princípios da preservação e função social da empresa, por vezes, são conferidos prazos para o adimplemento ou parcelamento de tais despesas.

Logo, a fim de viabilizar o acesso à justiça aos requerentes, a concessão do parcelamento das custas processuais com base no artigo 98, §6º, do Novo Código de Processo Civil é medida que se impera, a fim de se homenagear o devido processo legal, eis que a crise econômico-financeira dos requerentes se encontra exacerbada. Sobre o tema e, colacionando caso semelhante ao presente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim consignou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Hipótese em que se mostra possível deferir-se o benefício do parcelamento das custas processuais à agravante, considerando, primeiro, o alto valor a ser adimplido, e, segundo, a comprovada dificuldade financeira da empresa, que se encontra atualmente em recuperação judicial. Haja vista não ter a agravante especificado em seu arrazoado o número de parcelas em que pretende o parcelamento, fixa-se, na hipótese versada, o adimplemento das custas processuais em 6 (seis) vezes de igual quantia. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70080126428, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 25-04-2019).

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção das atividades da requerente.

II - DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA E HISTÓRIA

O esposo da administradora trabalhava como autônomo na produção rural desde 1998 com a produção de produtos hortifrutí era uma tradição familiar e com muito trabalharam adquiriram um galpão no **CEASA** em Contagem MG,



Endereço Profissional: Rua Pedro de Souza Muniz nº
454, Bairro Europa, CEP:32043-030 Telefones: (31)2524-1599 / (31)
99387-3760 endereço eletrônico: advogadaananascimento@gmail.com



dando início a constituição da empresa em 14/07/2010, inicialmente trabalhavam com a venda de cenouras por conseguinte foi inevitável o crescimento da operação razão que passaram a vender outros produtos hortifrutigranjeiros.



A empresa está consolidada no mercado há mais de 25 anos, sob a forma de sociedade limitada **COMERCIAL CORREIA HORTIFRUTI LTDA**, com o seu contrato social arquivado na Junta Comercial do estado de Minas Gerais, atuando no ramo de comercio varejista e atacadista de hortifrutigranjeiros, comercio atacadista de café torrado, moído e solúvel e com a filial exercendo a mesma atividade em pavilhões diferentes.



O ritmo de crescimento das empresas era tanto, que houve a abertura da filial ora segunda autora e com esse escopo, as empresas sempre se destacaram no mercado de distribuição e comercialização de alimentos, mais precisamente, setor hortifrutigranjeiro.



Endereço Profissional: Rua Pedro de Souza Muniz nº
454, Bairro Europa, CEP:32043-030 Telefones: (31)2524-1599 / (31)
99387-3760 endereço eletrônico: advogadaananascimento@gmail.com



É certo que, a empresa sempre primou por atuar com dinamismo e competência em seus processos produtivos e com administração arrojada, sempre buscando por inovações em seus processos

III - DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA

Realmente, as empresas, em conjunto, possuem um longo histórico de atendimento à sociedade no setor hortifrutigranjeiro.

Como explicitado alhures, há 25 (vinte e cinco) anos, a REQUERENTE vem desenvolvendo as suas atividades, ora em períodos de estabilidade econômica e financeira ora em períodos de acentuadas dificuldades.

Em razão da pandemia, é absolutamente certo que houve a determinação de suspensão de todos os atendimentos e comércios, restando, tão somente, abertos os serviços essenciais, de maneira que as escolas e universidades permaneceram fechadas, bem como, foram suspensos os eventos públicos.

A queda foi exorbitante pois a maioria dos clientes do requerente tiveram as suas atividades cessadas, reduzindo a zero o seu faturamento, no caso de hotéis, restaurantes, navios e escolas.

A crise atingiu até mesmo o produtor rural, de maneira que a distribuição de alimentos restou prejudicada em todos os sentidos. Denota-se:

COMO A PANDEMIA PRECIONA A CADEIA DE ALIMENTOS

<https://ajbrajalveiga.com.br/recuperacao-judicial/download/grupo-castor/Peti%C3%A7%C3%A3o%20Inicial%20e%20Emenda.pdf>

Diante desse grave panorama de retração e queda das receitas em 2019 vem refletindo ainda nos dias atuais, as Requerentes vivenciaram e, ainda vivenciam, uma série de fatores que culminaram no seu atual estado de crise

Por constantes aumentos nas taxas de juros, pela falta de crédito, pela incontrolável subida do dólar e descrença nas lideranças políticas, a economia brasileira viu-se em uma queda vertiginosa nos últimos anos, atingindo dos grandes fornecedores aos pequenos consumidores.



Este quadro refletiu diretamente na quebra da expectativa de retorno aos investimentos, não alcançando o ponto de equilíbrio planejado pelo requerente.

Assim, a suplicante não dispõe no momento de recursos financeiros suficientes para pagar os seus fornecedores, mas contando com as benesses legais da recuperação judicial, como forma de evitar-se uma indesejável falência, acredita-se na sua reestruturação, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Em 2025, várias empresas podem enfrentar crises devido a um cenário econômico desafiador. A alta taxa de juros, a inflação persistente e a instabilidade do câmbio, afetou negativamente a rentabilidade e a capacidade de pagamento da autora

V - DOS REQUISITOS PARA O ALCANCE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do Art. 48 da Lei de Falências - Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o Requerente DECLARA que:

1. Exerce atividades há mais de 2 (dois) anos;
2. Não se trata de empresa falida, e, se o foi, foram declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
3. Não teve, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial;
4. Não teve, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo da Lei 11.101/05;
5. Não foi condenado ou não teve, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falências.

VI - DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE PEDIDO

Para instruir o presente pleito traz em anexo os documentos fiscais e contábeis exigidos na forma do parágrafo 2.º do art. 51 da Lei de Falências, serão incluídos no decorrer do procedimento.

VII- DOS BENS ESSENCIAIS A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE



Endereço Profissional: Rua Pedro de Souza Muniz nº
454, Bairro Europa, CEP:32043-030 Telefones: (31)2524-1599 / (31)
99387-3760 endereço eletrônico: advogadaananascimento@gmail.com



Com fulcro na Lei n.º 11.101/05 que prevê em seu artigo 6º, Parágrafo 4º, que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrerá, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das recuperandas. Trata-se, na espécie, do chamado *stay period*.

Dos ensinamentos do Ministro Luís Felipe Salamão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1374259-MT, aprende-se que:

“A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, **o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais restrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.**” (grifo nosso)

Ainda, a **vedação de expropriação de bens essenciais para a atividade da empresa** no *stay period* é estendida também para os créditos de natureza extraconcursais (os que não se submetem ao procedimento recuperacional), nos termos do art. 49, Parágrafo 3º, da Lei Federal nº 11.101/05.

O que se defende aqui é que durante o *stay period* todos os credores das recuperandas (sem distinções) estão impossibilitados de exercerem eventuais garantias visando qualquer constrição de bem essencial para atividade da empresa, oportunizando às recuperandas uma espécie de “fôlego” momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, preservando a atividade empresarial, a sua função social, os postos de trabalhos e a circulação de produtos e serviços.

Frisa-se que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, aos credores fiduciários recai o ônus da vedação à retirada dos bens essenciais, aos credores concursais o ônus de se sujeitarem ao plano de



recuperação e ao devedor incumbe “agir de maneira transparente e de boa-fé, manter os postos de trabalho, recolher tributos, produzir e fazer circular produtos e serviços e, enfim, preservar os benefícios econômicos e sociais que são buscados com a manutenção da atividade empresarial”, como assevera Daniel Carnio Costa.

Destaca-se que os veículos caminhões e imóveis, são de suma importância para a recuperanda alcançar o objetivo do *stay period*, qual seja, sua reorganização administrativa, financeira e empresarial.

Em casos análogos, sobre a possibilidade de abstenções de busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária durante o *stay period*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem adotado a seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PENDENTE. STAY PERIOD. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA. ARTIGO 49, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. **Enquanto estiver vigendo o prazo de stay period, não há falar em concessão de liminar de busca e apreensão em relação a bem essencial à atividade da empresa em recuperação.** A indisponibilidade de recuperação dos bens é momentânea, portanto, não prejudica o interesse processual do credor. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70080065683, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 27-06-2019) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE FIM. SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. **Deferido o processamento da recuperação judicial da empresa, que atua no ramo varejista de combustíveis, e cuidando-se de bem essencial ao desempenho de sua atividade, cabível, na fase, a suspensão do trâmite da ação expropriatória, tendo em vista a prorrogação do prazo de suspensão nos autos da recuperação judicial.** Excepcionalidade prevista pelo § 3º do art. 49 da supracitada Lei. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70077298941, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-05-2018) (grifo nosso)



Dessa forma, imperiosa se faz a necessidade de, em sede de tutela de urgência, que o juízo universal recuperacional determine que os credores fiduciários se abstenham de realizar a busca e apreensão dos veículos e imóveis em nome da autora essenciais ao desenvolvimento das atividades pelos devedores durante o *stay period* (lista anexada aos autos)

VI- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto REQUER:

1. Requer-se que o pagamento das custas e demais despesas processuais seja postergado para o final do processo, com a possibilidade de parcelamento, conforme previsto no § 6º do artigo 98 do CPC;
2. Seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei de Falências;
3. Determinar a impossibilidade de ocorrer a busca e apreensão dos bens essenciais à atividade da requerente, com base no artigo 49, Parágrafo 3º da Lei 11.101/05.
4. seja nomeado administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005;
5. seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei de Falências, nos termos do Art. 52, inc. II da Lei de Falências;
6. seja concedida a **SUSPENSÃO** de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei de Falências, permanecendo os respectivos autos no juízo onde



Endereço Profissional: Rua Pedro de Souza Muniz nº
454, Bairro Europa, CEP:32043-030 Telefones: (31)2524-1599 / (31)
99387-3760 endereço eletrônico: advogadaananascimento@gmail.com



se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei de Falências, nos termos do Art. 52, III da Lei de Falências;

7. seja concedida a **SUSPENSÃO** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do Art. 6º, inc. III da Lei de Falências;
8. a autorização para que os devedores venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial, nos termos do Art. 52, inc. IV da Lei de Falências;
9. a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, nos termos do Art. 52, inc. V da Lei de Falências;
10. a expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial;
11. a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente.

Dá-se à causa o valor de R\$: 25.288.293,88 (Vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos)



Endereço Profissional: Rua Pedro de Souza Muniz nº
454, Bairro Europa, CEP:32043-030 Telefones: (31)2524-1599 / (31)
99387-3760 endereço eletrônico: advogadaananascimento@gmail.com





Dra. Ana Nascimento

Nestes termos, pede deferimento,

Contagem/MG, 25 de julho de 2025

ANA SELMA DO NASCIMENTO
OAB/MG 181.684



Endereço Profissional: Rua Pedro de Souza Muniz nº
454, Bairro Europa, CEP:32043-030 Telefones: (31)2524-1599 / (31)
99387-3760 endereço eletrônico: advogadaananascimento@gmail.com

